

— *A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nela, o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.*

Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cingüentenária.

Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn nº 2-1/600.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 521

Requerente: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Sr. Ministro PAULO BROSSARD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Brasília, 7 de fevereiro de 1992. *Sydney Sanches*, Presidente. *Paulo Brossard*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Brossard: A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 103, IV, da Constituição, ajuizou a ação direta nº

521, argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 1º, §§ 1º e 2º; art. 2º; art. 8º; art. 9º e parágrafo único; art. 10, §§ 1º, 2º e 3º; art. 14; art. 15, *a, b*, e § 3º do art. 20, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

2. Tendo em vista que se trata de ação direta de inconstitucionalidade de lei anterior à Constituição Federal de 1988, trago o feito a ordem, tendo em vista que o julgamento da questão relacionada com a possibilidade jurídica de tal pedido, ainda, não se encontra concluído por este egrégio plenário.

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Brossard (Relator): Segundo entendimento várias vezes susten-

tado perante a Corte, penso que não existe nem pode existir problema de inconstitucionalidade entre lei anterior à Constituição e esta. No caso concreto, a lei de 1967 não poderia ofender a Constituição de 1988, pela simples razão de que esta não existia, a ninguém poderia obrigar, nem ser violado por quem quer que fosse. É um contra-senso. É neste sentido a jurisprudência da Corte, antiga jurisprudência, já registrada por Castro Nunes em obra de 1943, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, e como se pode ver dos julgados:

1952 RE 19.656, relator Min. Luiz Gallotti, RT 231-665; 1952 RE 19.887, relator Min. Luiz Gallotti, RT 231-665; 1974 RE 78.984, relator Min. Cordeiro Guerra, RTJ 71-291; 1975 RE 78.486, relator Min. Rodrigues Alckmin, RTJ 76-538; 1977 Rep. 946, relator Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 82-44; 1979 Rep. 1.012, relator Min. Moreira Alves, RTJ 95-980; 1979 Rep. 1.016, relator Min. Moreira Alves, RTJ 95-993; 1981 Rep. 969, relator Min. Antônio Neder, RTJ 99-544; 1981 RE 91.604, relator Min. Néri da Silveira, RTJ 116-652; 1983 RE 100.596, relator Min. Rafael Mayer, RTJ 109-1220; 1986 Rep. 1.303, relator Min. Octávio Gallotti, DJ 1.VIII.86; 1987 Rep. 1.334, relator Min. Carlos Madeira, RTJ 124-415.

Existindo incompatibilidade entre a lei antiga e a Constituição que lhe é posterior, o caso será de revogação e não de inconstitucionalidade. Nem se diga que a Constituição por ser lei superior na hierarquia das leis não pode revogar a lei a ela anterior. Seria mesmo um ilogismo que a lei maior por ser maior, não revogasse a lei ordinária,

que só poderia ser revogada por outra lei ordinária. Tendo examinado detidamente a questão na ADIn nº 2 e reiterado em várias outras, reporto-me às razões antes e perdidas. Pelo exposto, não vejo como a ação possa ser conhecida. Conhecê-la como e para quê? Para julgar um processo que não existe? Por ser obviamente a autora carecedora da ação, pelo fato mesmo de tratar-se de pedido juridicamente impossível, CPC, 295, III, não conheço da presente ADIn 521-9/600.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ADIn 521-9-DF — questão de ordem — Rel.: Min. Paulo Brossard. Repte.: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (advs.: Sebastião Carlos Gomes de Carvalho e outro). Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado por indicação do ministro relator. Plenário, 19.6.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Votou o Presidente. Plenário, 7.2.92.

Presidência do senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os senhores ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.